

II – intermediar, quando solicitado, a geração do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) junto à ANTT, em favor dos motoristas autônomos de cargas filiados ou representados;

III – representar a categoria junto aos órgãos públicos competentes para fins de fiscalização, denúncias e defesa dos interesses dos transportadores autônomos, microempresas de veículos e congêneres;

IV – anuir previamente à contratação, pelas montadoras de veículos, de operadores logísticos para a execução do serviço de transporte cegonheiro na respectiva base territorial estadual.

V – manter cadastro público e permanente atualizado dos motoristas autônomos e microempresas habilitadas a prestar o serviço de transporte de veículos novos em sua base territorial, disponibilizado em meio eletrônico de acesso irrestrito.

§ 3º É vedada a contratação direta, pelas montadoras de veículos, de operador logístico para a prestação do serviço de transporte rodoviário de veículos novos, sem prévia anuência do sindicato patronal da base territorial estadual competente.

§ 4º A anuência sindical de que trata o § 3º deste artigo deverá ser formalizada por escrito pela montadora, no prazo de até quinze dias contados anterior a formalização da contratação do operador logístico, sob pena de invalidade da contratação para todos os efeitos legais.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 3º deste artigo sujeitará a montadora infratora às penalidades previstas na legislação aplicável ao transporte rodoviário de cargas, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis perante a ANTT.

§ 6º Os contratos vigentes celebrados entre montadoras de veículos e operadores logísticos para a prestação do serviço de transporte rodoviário de veículos novos deverão ser submetidos à convalidação pelo sindicato representativo da categoria profissional da respectiva base territorial no Estado em que as operações sejam executadas, no prazo de noventa dias contados da entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 7º A convalidação de que trata o § 6º deste artigo poderá ser concedida, negada ou condicionada ao cumprimento de exigências mínimas estabelecidas em convenção ou acordo coletivo, observado o prazo de trinta dias



para manifestação sindical, findo o qual, sem pronunciamento, o contrato reputar-se-á convalidado tacitamente.

§ 8º Os contratos não submetidos à convalidação no prazo previsto no § 6º deste artigo ou que tiverem a convalidação negada pelo sindicato competente serão considerados irregulares, ficando as montadoras sujeitas às penalidades previstas no § 5º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.343, de 2026, institui importantes mecanismos de controle e fiscalização para o setor de transporte rodoviário de cargas, com ênfase na obrigatoriedade do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT) e no cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos.

Todavia, o texto original não contempla de forma específica o segmento dos transportadores de veículos novos – o denominado serviço cegonheiro –, categoria composta, em sua maioria, por motoristas autônomos de cargas e microempresas, que apresentam características operacionais e econômicas distintas dos demais segmentos do transporte de cargas.

A presente emenda visa suprir essa lacuna ao determinar que a gestão do transporte cegonheiro realizado por autônomos e microempresas seja exercida, no âmbito de cada unidade da Federação, pelo sindicato representativo da categoria profissional da base territorial competente. Tal medida fortalece a organização da categoria, garante maior isonomia na aplicação das normas e aproxima os trabalhadores dos instrumentos de fiscalização e defesa de seus direitos.

A delegação de funções aos sindicatos de base é medida alinhada com os princípios constitucionais de liberdade sindical e de organização por categoria profissional, previstos no art. 8º da Constituição Federal de 1988, além de contribuir para a efetividade das normas introduzidas pela MP, por meio de um ente com capilaridade territorial e conhecimento setorial.

Ademais, a emenda introduz importante vedação à contratação direta, pelas montadoras de veículos, de operadores logísticos para a execução



